



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 6/2017-CVM/SRE/GER-2

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2017.

Para: SGE/COL
De: SRE/GER-2

Assunto: **Solicitação de autorização para que a 1ª emissão pública de debêntures da HOPI HARI S.A. possa prosseguir sem agente fiduciário**

Processo SEI nº 19957.000040/2017-37

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de expediente protocolado em 28/12/2016 na CVM pela OLIVEIRA TRUST DTVM S.A. ("Requerente", "Oliveira Trust" ou "Agente Fiduciário"), contendo pedido para que (i) a CVM autorize que a 1ª emissão pública de debêntures da HOPI HARI S.A. ("Oferta" e "Emissora") prossiga sem agente fiduciário e que seja encerrada prestação de serviços da Requerente ou, alternativamente, que (ii) esta D. Comissão nomeie um substituto, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Instrução CVM nº 28/83.
2. A propósito, a Oliveira Trust havia protocolado nesta CVM, em 21/07/2016, expediente (documento SEI nº 152072) contendo Notificação e Carta de Renúncia da Oliveira Trust, enviadas à Emissora em 05/07/2016, a partir do qual foi instaurado o processo SEI nº 19957.005962/2016-50, já encerrado em 31/10/2016 pelo Termo de Encerramento de Processo (documento nº 181193).

I. HISTÓRICO

3. O processo SEI nº 19957.005962/2016-50 acima referido foi instaurado com base no expediente protocolado em 21/07/2016 na CVM pela Requerente, para analisar a Notificação e Carta de Renúncia da Oliveira Trust, agente fiduciário da Oferta, enviadas à Emissora em 05/07/2016.
4. A SRE solicitou esclarecimentos à Emissora e ao Agente Fiduciário acerca da observância dos requerimentos do Capítulo V da Lei nº 6.404/76 e da Instrução CVM nº 28/83.
5. Em atenção à solicitação da SRE, o Agente Fiduciário confirmou que (i) continua exercendo as funções de agente fiduciário de forma habitual, até que seja efetivamente substituído mediante realização de assembleia geral de debenturistas, nos termos do § 1º do art. 2º e do art. 6º da Instrução CVM nº 28/83; e (ii) não foi realizada a assembleia de debenturistas, tendo em vista a inércia tanto da Companhia quanto do único debenturista, apesar de ter sido encaminhada a ambos

minuta de ata de assembleia geral de debenturistas juntamente com carta de renúncia.

6. A SRE entendeu que a situação do Agente Fiduciário encontra-se regular e, considerando a ausência de manifestação da Companhia, encaminhou o processo à SEP para eventuais providências.

7. A propósito, a SEP se manifestou (Documento SEI nº 178020) no sentido de que: (i) o agente fiduciário mencionou a existência de um debenturista único, a saber, a PREVHAB Previdência Complementar ("Prevhav" ou "Debenturista"); (ii) a Prevhav confirmou ser a única debenturista da 1ª emissão pública de debêntures da Hopi Hari S.A; (iii) a Prevhav afirmou que a atuação de um agente fiduciário não lhe é necessária e, pelo que se infere de sua manifestação, nem mesmo desejável; e (iv) tudo indica que se trata de uma questão comercial entre a Companhia e o Agente Fiduciário, não afetando investidores ou o mercado de capitais de modo que eventualmente justificasse a tutela da CVM.

8. Diante do exposto, a SRE entendeu que o referido processo cumpriu o seu objetivo e, portanto, o mesmo foi encerrado por meio de Termo de Encerramento de Processo (Documento SEI nº 181193), datado de 31/10/2016.

9. Finalmente, a Requerente protocolou em 28/12/2016 o expediente acima referido no parágrafo 1, o que ensejou a abertura do presente processo.

II. DAS RAZÕES DA REQUERENTE

10. No seu expediente protocolado em 28/12/2016, o Agente Fiduciário informa e requer à CVM:

"Como é de conhecimento desta D. Comissão, a Oliveira Trust apresentou Termo de Renúncia de Agente Fiduciário da Oferta em 05 de julho de 2016, tendo naquela oportunidade dispensado a publicação de edital de convocação de AGD, considerando que a totalidade das debêntures da referida emissão encontra-se com um único debenturista titular de 100% das debêntures em circulação ("Prevhav" ou "Debenturista"), sendo certo que, juntamente com o mencionado Termo de Renúncia, foi apresentada à Emissora e ao Debenturista minuta de ata de AGD para deliberar acerca da substituição do Agente Fiduciário.

Em que pese as providências tomadas pelo Agente Fiduciário, tanto a Emissora quanto a Prevhav quedaram-se inertes, o que provocou a manifestação desta D. Comissão a respeito da permanência da Oliveira Trust no exercício das funções de Agente Fiduciário (documento SEI nº 153997). Em resposta, informamos que mantivemos a prestação dos serviços, e que avaliáramos as providências a serem tomadas caso a substituição do Agente Fiduciário não ocorresse (documento SEI nº 159207).

Diante disso, contatamos a Prevhav, titular de 100% das debêntures em circulação, a fim de informar sobre a necessidade de realização de AGD, conforme questionado por esta autarquia no Ofício enviado. A Prevhav apresentou manifestação (documento SEI nº 177206) no sentido de que "(..) embora se trate de uma emissão pública, a designação de um novo agente fiduciário não se afigura necessária, uma vez que, por estarmos diante de um debenturista único, inexistente a comunhão de interesse entre os debenturistas, que é causa e a razão de ser da representação coletiva. Acresce considerar que, estando vencidas as debêntures, perderam estas, por força do pedido de recuperação judicial, toda e qualquer perspectiva de mercado, que poderia vir a justificar a presença de um agente fiduciário. "

Outrossim, conforme destacado acima, a emissão encontra-se vencida antecipadamente, tendo em vista o pedido de recuperação judicial apresentado pela Emissora, considerando o

disposto na cláusula 19.1, (vi), da Consolidação do Instrumento Particular de Escritura de Emissão Pública de Debêntures, Não Conversíveis em Ações da Emissora (documento SEI nº 215608), de 20/12/2010.

Com relação a este ponto, a Prevhav destacou em carta enviada a esta D. Comissão (documento SEI nº 177206) que: *"Cabe aduzir, finalmente, que, segundo o disposto no art. 68, parágrafo 3º, "d", da Lei nº 6.404/76, nas hipóteses, entre outras, de concordata (leia-se "recuperação"), poderão os debenturistas afastar, mediante deliberação em contrário, a representação pelo agente fiduciário. Tratando-se de debenturista único, a opção pela auto representação, dependeria, portanto, apenas de um ato de vontade desse credor exclusivo. "*

Diante do exposto, e considerando esgotadas todas as medidas cabíveis por parte da Oliveira Trust, serve a presente para **requerer** a esta D. Comissão que, em estando de acordo com a posição da Prevhav, **autorize que a emissão prossiga sem Agente Fiduciário e que seja encerrada nossa prestação de serviços** ou, alternativamente, que esta D. Comissão nomeie um substituto, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Instrução CVM nº 28/83."

III. PRECEDENTE

11. Em reunião realizada em 11/07/2006, o Colegiado deliberou acerca do PEDIDO DE RENÚNCIA DE FUNÇÃO DE AGENTE FIDUCIÁRIO DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES - C&D DTVM LTDA - PROC. RJ2003/5400, a saber:

"Trata-se de pedido da C&D DTVM Ltda., na qualidade de agente fiduciário da 1ª emissão pública de debêntures simples da Cidadela Trust de Recebíveis S.A., de renúncia à referida função e de comunicação da convocação de uma Assembléia Geral de Debenturistas para deliberar sobre sua substituição na função.

O Diretor Pedro Marcilio entendeu, após análise dos argumentos apresentados pelo requerente, que o pedido de renúncia à função de agente fiduciário deve ser aceito, sendo desnecessária a indicação de um novo agente fiduciário para debêntures objeto deste processo.

O Colegiado acompanhou o entendimento do Diretor Pedro Marcilio, consubstanciado em seu voto."

12. Nesse caso precedente, similarmente ao presente caso, a totalidade das debêntures era detida por um único debenturista, inexistindo portanto a necessidade de proteção dos interesses da "comunhão de debenturistas". Em seu voto, o relator escreve que:

"Não há uma comunhão de credores debenturísticos, mas um único credor. Por esse motivo, o papel do agente fiduciário perde importância, dado que sua função é, justamente, evitar que as dificuldades naturais da atuação coletiva dos debenturistas prejudique esses investidores."

13. Ainda, em seu voto o relator escreve:

"..., creio ser desnecessária a indicação de um novo agente fiduciário para as debêntures objeto deste processo.

Esta decisão deve ser comunicada ao Debenturista, mediante ofício."

IV. CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

14. A Prevhav confirmou ser a única debenturista da 1ª emissão pública de debêntures da Companhia.

15. Ainda, conforme informado pela Prevhav, segundo a escritura de emissão das debêntures, o simples pedido de recuperação judicial determina o vencimento antecipado de toda a dívida relativa às debêntures em tela.
16. A Prevhav informou que já notificou a Companhia a fim de que todos os efeitos desse vencimento antecipado, inclusive os de natureza financeira, fossem devidamente considerados.
17. Em relação à designação de um novo agente fiduciário, a Prevhav esclareceu que:
- 17.1. como a emissora encontra-se inadimplente quanto ao respectivo pagamento, dificilmente se encontraria um substituto para o cargo, a não ser que a própria debenturista assumisse o ônus;
- 17.2. isso representaria mais um encargo para um investimento que, por si mesmo, já se mostra precário;
- 17.3. embora se trate de uma emissão pública, a designação de um novo agente fiduciário não se faz necessária, uma vez que, por estarmos diante de um único debenturista, inexistente a comunhão de interesses entre os debenturistas, que é a causa e a razão de ser da representação coletiva;
- 17.4. estando vencidas as debêntures, perderam estas, por força do pedido de recuperação judicial, toda e qualquer perspectiva de mercado que poderia vir a justificar a presença de um agente fiduciário;
- 17.5. segundo o disposto no art. 68, §3º, “d”, da Lei nº 6.404/76, nas hipóteses, entre outras, de concordata (leia-se “recuperação”), poderão os debenturistas afastar, mediante deliberação em contrário, a representação pelo agente fiduciário; e
- 17.6. tratando-se de debenturista único, a opção pela auto representação, dependeria, portanto, apenas de um ato de vontade da própria Prevhav.
18. A Prevhav é, de fato, a única debenturista e afirmou que a atuação de um agente fiduciário não lhe é necessária e, pelo que se infere de sua manifestação, nem mesmo desejável.
19. Esta área técnica e a SEP (ver parágrafo 7 acima) entendem que o caso em análise se resume a uma questão comercial entre a Companhia e o Agente Fiduciário, não afetando investidores ou o mercado de capitais de modo que eventualmente justificasse a tutela da CVM.
20. Ademais, com base no precedente acima, entendemos que a CVM poderia atender ao requerimento em tela, e autorizar que a emissão prossiga sem Agente Fiduciário, e que a prestação de serviços com o Agente Fiduciário poderia ser encerrada, devendo essa decisão ser comunicada à Prevhav, mediante ofício.

V. CONCLUSÃO

21. Diante de todo o exposto, não há por parte desta SRE óbice à aprovação de tal pleito pelo Colegiado.
22. Assim, enviamos o presente processo ao Superintendente Geral, para que seja submetido à superior consideração do Colegiado da CVM, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Instrução CVM n.º 480/09, sendo a SRE relatora da matéria na oportunidade de sua apreciação.

Atenciosamente,

LEOPOLDO A. MACIEL FILHO
Analista da GER-2

Atenciosamente,

LUIS MIGUEL R. SONO
Gerente de Registros 2

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GER-2.
Atenciosamente,

DOV RAWET
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

Ciente. À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Leopoldo Antunes Maciel Filho, Analista**, em 15/02/2017, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono, Gerente**, em 15/02/2017, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Dov Rawet, Superintendente de Registro**, em 15/02/2017, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 15/02/2017, às 21:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0230254** e o código CRC **C1F7E660**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0230254 and the "Código CRC" C1F7E660.